



Proc.: 01598/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 1598/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2017.
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEIS: **Weliton Pereira Campos**, CPF nº 410.646.905-72, Superintendente
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Prestação de Contas. Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste. Exercício de 2017. Ausência de irregularidade. Julgamento regular das contas. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste, exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste, do exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Weliton Pereira Campos na qualidade de Superintendente, concedendo-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96;

II - Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste que:

- a. apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, sobretudo a expressa na seguinte decisão: APL-TC 00486/17, do processo 00993/17;
- b. adote providências para que o comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de

Acórdão AC2-TC 00133/19 referente ao processo 01598/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC", comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16, sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; e

c. contabilize em rubrica própria, segregada dos recursos previdenciários, os repasses adicionais do Poder Executivo para custear as despesas administrativas do instituto.

III - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, do teor desta decisão ao responsável indicado no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV - Comunicar o teor desta Decisão, via Ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste, para o cumprimento do item II, subitens "a", "b" e "c", acima; e

V - Autorizar o arquivamento dos presentes autos, depois de adotadas as providências pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



Proc.: 01598/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 1598/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2017.
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEIS: **Weliton Pereira Campos**, CPF nº 410.646.905-72, Superintendente
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Weliton Pereira Campos na qualidade de Superintendente.

A análise das contas teve como supedâneo os demonstrativos contábeis, elaborados em observância ao que dispõem a Lei Federal n. 4.320/64 e demais legislação correlata.

A presente Prestação de Contas, em cumprimento ao que determina o art. 52, alínea “a”, da Constituição do Estado, c/c o artigo 15, inciso III, da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO/04, foi encaminhada tempestivamente a este Tribunal, conforme consignou o relatório técnico.

Destaque-se que a Lei Orçamentária Anual n. 1967/2016 estimou a receita e fixou a despesa, para o exercício de 2017, no montante de R\$ 4.562.314,00.

Do cotejo entre a receita arrecadada, de R\$ 10.485.538,45, e a despesa realizada, de R\$ 2.736.249,04, verifica-se um superávit no resultado orçamentário de R\$ 7.749.289,41.

Registre-se, ainda, que o saldo disponível em caixa atingiu a quantia de R\$ 1.139.527,97, por outro lado, verifica-se um passivo financeiro de R\$ 492,00. Do cotejo entre a disponibilidade financeira e a dívida fluante resultou em um superávit financeiro de R\$ 1.139.035,97.

O Instituto de Previdência de Espigão do Oeste enviou o relatório da Avaliação Atuarial do exercício de 2017 (ID=601546), evidenciando um déficit técnico atuarial de R\$ 16.488.241,71.

Acórdão AC2-TC 00133/19 referente ao processo 01598/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

No que tange à despesa administrativa, a Unidade Técnica assegurou que a *Lei Municipal nº 1.968/2016, dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do município, em seu inciso III, do art. 4º, b, estabelece que será feito um repasse de 2,60% da folha bruta de pagamento dos segurados ativos, para cobertura do déficit do custeio das despesas administrativas do IPRAM, além dos 15,72% já previstos no inciso III. Portanto, o percentual de 2,81%, que, em princípio, extrapola os 2,0% definidos no artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08, alterado pela Portaria MPS Nº 21 de 14/01/2014, se explica com o acréscimo de 2,60% acrescidos às obrigações patronais.*

O Corpo Técnico, em seu relatório inicial, após o exame dos demonstrativos contábeis apresentados, à luz da legislação pertinente (Lei nº 4.320/64, Lei nº 9.717/98, Lei nº 101/00), verificou que não existe irregularidade.

Assim, a equipe técnica propugnou pelo julgamento regular das contas examinadas. No entanto, visando a melhoria dos procedimentos de *accountability*, a Unidade Instrutiva propõe alerta e determinações, a saber:

4.1. Alertar à Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Espigão do Oeste acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações dos itens 4.2, 4.3 e 4.4, expedidas a seguir, com vistas à melhoria dos procedimentos de *accountability*, não sejam implementadas;

4.2. Determinar à Administração do IPRAM a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, sobretudo a expressa na seguinte decisão: APL-TC 00486/17, do processo 00993/17.

4.3. Determinar à Administração do IPRAM que adote providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC", comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16, sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

4.4 Determinar à Administração do IPRAM que contabilize em rubrica própria, segregada dos recursos previdenciários, os repasses adicionais do Poder Executivo para custearas despesas administrativas do instituto.

Acórdão AC2-TC 00133/19 referente ao processo 01598/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 7



Proc.: 01598/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0042/2019-GPETV, opinou da seguinte maneira:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica (ID 718247), com sucedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina sejam julgadas REGULARES as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Espigão D'Oeste, alusivo ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Weliton Pereira Campos, Superintendente do referido instituto, no período de 01.01.2017 a 31.12.2017, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, ante a inexistência de irregularidades no período capazes de macular as contas em apreço, e considerando a satisfatória clareza, objetividade e exatidão dos demonstrativos contábeis, que revelaram legalidade nos atos de gestão praticados.

É o breve relatório.

VOTO
CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Inicialmente, destaque-se que o órgão jurisdicionado não foi auditado no período analisado, registrando-se, ainda, que não tramitam no Tribunal de Contas outros procedimentos referentes à gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste, no exercício de 2017, que possam macular o julgamento das presentes contas. O julgamento, fundado exclusivamente no exame dos demonstrativos contábeis encaminhados, não impede que a regularidade dos atos de gestão seja futuramente fiscalizada por esta Corte de Contas.

A análise das contas em exame teve como sucedâneo os demonstrativos contábeis, elaborados em observância ao que dispõem a Lei Federal nº 4.320/64 e a legislação correlata.

Registra-se que houve um superávit orçamentário e uma situação financeira favorável no exercício em exame.

Ademais, após a análise da presente prestação de contas, não se detectou qualquer irregularidade.

Relativamente às determinações sugeridas pelo Corpo Técnico, serão consignadas neste Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

DISPOSITIVO

Ao lume do exposto, convergindo com o relatório técnico e com o parecer ministerial, submeto ao colegiado a seguinte proposta de acórdão:

Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste, do exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Weliton Pereira Campos na qualidade de Superintendente, concedendo-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96;

Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste que:

- a. apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, sobretudo a expressa na seguinte decisão: APL-TC 00486/17, do processo 00993/17;
- b. adote providências para que o comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC", comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16, sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; e
- c. contabilize em rubrica própria, segregada dos recursos previdenciários, os repasses adicionais do Poder Executivo para custear as despesas administrativas do instituto.

Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, do teor desta decisão ao responsável indicado no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

Acórdão AC2-TC 00133/19 referente ao processo 01598/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01598/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Comunicar o teor desta decisão, via Ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste, para o cumprimento do item II, subitens “a”, “b” e “c”, acima;

Autorizar o arquivamento dos presentes autos, depois de adotadas as providências pertinentes.

Em 13 de Março de 2019



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR